

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017**

(Do Sr. VITOR VALIM)

Requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública informações referentes ao cadastro de condenados nos bancos de dados de perfis genéticos.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Osmar Serraglio, Ministro da Justiça e Segurança Pública, as seguintes informações:

- 1) De que forma é realizado o cadastro de DNA dos condenados por crimes hediondos ou praticados com violência grave contra a pessoa, previsto no art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984?
- 2) Por quanto tempo o cadastro do condenado permanece no Banco Nacional de Perfis Genéticos?
- 3) Os condenados cadastrados são submetidos a algum tipo de monitoramento?
- 4) Após a extinção ou cumprimento da pena, os dados cadastrados são apagados?
- 5) Quantos condenados já foram cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos desde a sua criação?
- 6) Quantos Estados já aderiram à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos?

7) Quantos crimes foram elucidados com o auxílio dos Bancos de Perfis Genéticos que compõem a Rede Integrada desde sua implementação?

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, alterou as leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. A partir da edição desse diploma legislativo, a Lei de Execução Penal passou a prever, expressamente, a obrigatoriedade da identificação do perfil genético dos condenados por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra pessoa ou por crime hediondo, por meio da extração de DNA, bem como seu armazenamento em banco de dados sigiloso (art. 9º-A, *caput* e § 1º).

Posteriormente, o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. O primeiro “tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes”. Já a Rede Integrada visa a “permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (art. 1º, §§ 1º e 2º).

O cadastro do perfil genético de criminosos considerados perigosos é uma ferramenta extremamente útil para a elucidação de crimes. Além de ser possível constatar se um condenado esteve na cena de outro delito, possibilita-se que vestígios encontrados no corpo de uma vítima sejam comparados ao material coletado de um suspeito.

Sabe-se que o cadastro de DNA de condenados é empregado, em alguns países, não só para auxiliar a elucidação de crimes, mas também para identificar e monitorar os criminosos que retornam à sociedade após cumprir pena por delitos graves.

Diante da importância desse instrumento de investigação criminal, faz-se necessário esclarecer os questionamentos acima expostos, de modo a aferir se os procedimentos de coleta e armazenamento de perfil genético dos condenados estão sendo realizados de forma adequada para garantir a preservação das informações necessárias à identificação criminal dessas pessoas.

Ademais, as informações ora solicitadas se mostram indispensáveis a fim de possibilitar que sejam adotadas por esta Casa medidas legislativas que permitam conferir maior eficácia aos procedimentos instituídos pela Lei nº 12.654/2012.

Por tais razões, solicitamos seja deferido o presente requerimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado VITOR VALIM